



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 24940/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, FABIANO DE ALMEIDA, I9 SERVICOS DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3574/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n. 123/2023. Município de Sarandi. Contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação. Uso de licença para Sistema Integrado de Gestão Pública. PROCEDÊNCIA PARCIAL, para que o Município promova a adequação do referido edital, bem como dos próximos procedimentos licitatórios de fornecimento de softwares, para que passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos, no início do período de implementação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa **I9 SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.**, contra o **MUNICÍPIO DE SARANDI**, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 123/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na área da tecnologia da informação para uso de Licença para Sistema Integrado de Gestão Pública, no valor de R\$ 6.722.020,04 (seis milhões setecentos e vinte e dois mil vinte reais e quatro centavos).

Em sua petição inicial (peça 03), a representante alega irregularidades em relação à aglutinação dos serviços em lote único sem justificativa hábil e à exigência de cumprimento de quase a totalidade dos requisitos (95%) da Prova de Conceito (POC), para fins de habilitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, justificou que o presente caso apresenta os requisitos indispensáveis à concessão da liminar, para suspender o andamento do certame até julgamento desta Representação.

Por meio do Despacho n. 36/24 (peça 8), determinei a intimação do Município para manifestação prévia.

A municipalidade apresentou esclarecimentos e informou às peças 10-12 que suspendeu o processo licitatório para melhor análise.

Por meio do Despacho n. 433/24 (peça 13), recebi a presente e deixei de conceder a cautelar pleiteada, uma vez que os requisitos autorizadores da tutela de urgência não se faziam mais presentes.

Os representados apresentaram suas defesas (peça 21), por meio das quais informam que não há irregularidades na contratação conjunta do sistema por órgãos distintos. Argumentam que a adoção de um único sistema para atender o ente é mais eficiente, sendo inviável o fracionamento por não trazer economicidade e vantajosidade.

Em relação à exigência de prova de conceito no percentual de 95%, informam que o edital será retificado para evitar a restrição da competitividade.

Na Instrução n. 2.561/24 (peça 23), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pela **parcial procedência** desta.

O **Ministério Público de Contas**, via Parecer n. 514/24 (peça 24), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou a opinião técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão as unidades instrutoras.

Compulsando os autos, verifico que, em relação à aglutinação dos serviços em lote único, embora o art. 23 da Lei n. 8.666/1993 disponha sobre a obrigatoriedade de divisão do objeto da licitação, ressalva que tal prática deve ocorrer somente se houver comprovação técnica e econômica, para o “melhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

No caso sob análise, verifica-se que não é tecnicamente viável e tampouco recomendável o seu fracionamento, pois haveria prejuízo para o conjunto, caso licitado em módulos independentes.

Nesse contexto, além de não resultar em economicidade e vantajosidade para a contratação, poderiam ocorrer incompatibilidades entre suas bases de dados e seria mais complexa a utilização de sistemas distintos.

Sobre o tema, o Acórdão n. 931/20-STP, já evidenciou que, caso demonstrado que a divisão do lote será prejudicial, essa possibilidade deverá ser afastada.

Portanto, devidamente justificada a decisão de não divisão dos módulos e ao considerar a existência da possibilidade de discricionariedade do gestor em agir buscando a melhor alternativa e a opção mais adequada para satisfazer o interesse público, como reconhecido por esta Corte de Contas por meio do Acórdão n. 3.295/19-STP, verifica-se que esse item se mostra improcedente ante a inexistência de irregularidades.

Em relação à exigência de cumprimento de quase a totalidade dos requisitos (95%) da Prova de Conceitos (POC), o Município informou que realizaria a retificação do Edital por verificar a desproporcionalidade de tal ponto.

Conforme informado pela unidade técnica, a DTI (Diretoria de Tecnologia da Informação) desta Corte opinou, por meio da Informação n. 165/22 (autos n. 372407/22), pela razoabilidade da exigência de 70% de cada categoria de requisitos. Do mesmo modo, o Acórdão n. 321/24-STP assentou tal entendimento.

Sendo assim, esse item se mostrou irregular, motivo pelo qual deve ser considerado procedente para que o Município promova a adequação do referido edital, bem como dos próximos procedimentos licitatórios para o fornecimento de softwares e passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

3. VOTO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres técnicos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela **parcial procedência** desta Representação da Lei de Licitações, para **determinar** ao MUNICÍPIO DE SARANDI que promova a adequação do referido edital, bem como dos próximos procedimentos licitatórios para o fornecimento de softwares e passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar **parcialmente procedente** esta Representação da Lei de Licitações, para **determinar** ao MUNICÍPIO DE SARANDI que promova a adequação do referido edital, bem como dos próximos procedimentos licitatórios para o fornecimento de softwares e passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente